

**Porte ilegal de arma de fogo - Arma desmuniada
- Crime de mera conduta e perigo abstrato - Erro
de proibição - Confissão espontânea - Atenuante
- Prestação pecuniária e multa - Cumulação**

Ementa: Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Autoria e materialidade comprovadas. Arma desmuniada. Irrelevância. Absolvição. Impossibilidade. Erro de proibição. Inocorrência. Atenuante de confissão espontânea. Redução da pena aquém do mínimo legal. Impossibilidade. Prestação pecuniária e multa. Cumulação. Não vedação. Natureza distinta. Recurso conhecido e não provido.

- Restando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo praticado pelo réu, inviável se aventar em hipótese de absolvição, não sendo cabível, também, *in casu*, o reconhecimento do erro de proibição.

- O crime de porte ilegal de arma de fogo, tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03, é de mera conduta e de perigo abstrato, de modo que o simples porte de arma de fogo de uso permitido é bastante para configurá-lo, independentemente de a arma estar muniada ou não.

- As circunstâncias atenuantes não têm o condão de reduzir as penas aquém do mínimo legal, conforme orientações constantes das Súmulas 231 do Superior Tribunal de Justiça e 42 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

- Não há óbice à cumulação da pena de multa com a de prestação pecuniária, tal como determinada em sentença, haja vista a natureza diversa das reprimendas.

Recurso conhecido e não provido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0672.05.182645-7/001 -
Comarca de Sete Lagoas - Apelante: Vinícius Ribeiro de
Andrade - Apelado: Ministério Público do Estado de
Minas Gerais - Relator: DES. MATHEUS CHAVES JARDIM**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 3 de março de 2011. - *Matheus Chaves Jardim* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu Vinícius Ribeiro de Andrade contra a r. sentença de f. 45/50, que, nos autos da ação penal ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais, julgou procedente o pedido contido na denúncia, condenando-o, como incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/03, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicialmente aberto, substituindo, contudo, a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja prestação pecuniária e multa.

No recurso de apelação, às f. 59/69, pugna o réu por sua absolvição, sob alegação de que a arma de fogo apreendida estava desmuniçada, razão pela qual não seria hábil a oferecer risco à integridade física de outrem ou à incolumidade pública.

Sustenta, ainda, que, embora tivesse confessado sua conduta, agiu sem ter conhecimento sobre a ilicitude do fato, ressaltando que sua intenção era a de devolver a arma ao Estado em observância ao disposto no art. 32 da Lei 10.826/2003, e que não tinha ciência de que, para tanto, fosse necessária uma autorização de autoridade policial para transportá-la e entregá-la ao órgão responsável, motivo pelo qual pugna pela isenção de pena ou sua redução de 1/6 a 1/3, na forma do art. 21 do CP.

Insurge-se, ainda, quanto à negativa do MM. Juiz a quo de reduzir a pena aquém do mínimo legal, em razão da atenuante da confissão espontânea.

Por fim, requer seja substituída a pena substitutiva de prestação pecuniária por outra, tendo em vista que mantida foi a pena de multa pelo d. Sentenciante.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, às f. 70/72, pugnando pela manutenção da r. sentença prolatada.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento, às f. 79/93.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade.

Conheço do recurso, em face da presença dos requisitos que o autorizam.

Preliminares.

Não há preliminares a serem analisadas no presente recurso.

Mérito.

Ab initio, cumpre ressaltar que a materialidade do delito restou cabalmente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02/05), pelo boletim de ocorrência (f. 06/07), pelo auto de apreensão (f. 15) e pelo laudo pericial de eficiência da arma de fogo apreendida (f. 16), asseverando que referidas páginas constam do auto do inquérito policial, em apenso.

A autoria também restou demonstrada pela própria confissão do acusado em Juízo, às f. 15/16 dos autos principais:

[...] que são verdadeiros os fatos descritos na denúncia que lhe foi lida na íntegra; que esclarece o interrogando que aquela garrucha era antiga e pertencia ao seu avô; que, por outro lado, e perguntado por que portava, no dia dos fatos, aquela arma, respondeu o interrogando que a estava levando para a casa de seu irmão na cidade de Matozinhos, porque o seu irmão - de nome Wellington José Ribeiro - disse ao interrogando que o Estado estava recebendo as armas e pagando pela entrega e que, como em Matozinhos 'a gente conhece mais gente', talvez lá fosse mais fácil de entregar; que isso foi o que aconteceu [...].

Ademais, o fato de a arma estar desmuniçada não afasta a ocorrência do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03, que é de mera conduta, ou seja, dispensa a ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade.

Cumpre ressaltar que referido crime também é de perigo abstrato, significando dizer que a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido pelo tipo penal, de modo que o simples porte de arma de fogo de uso permitido é suficiente para configurá-lo, independentemente de a arma estar ou não muniçada.

Lado outro, é de se ressaltar que o laudo pericial de eficiência e prestabilidade da arma de fogo apreendida, f. 16 dos autos do inquérito policial, comprova que a mesma se encontrava em estado normal de funcionamento, podendo ser utilizada com eficiência para ofender a integridade física de outrem.

Portanto, não há como prosperarem as alegações da defesa no sentido de que tal fato não representaria perigo ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Penal. *Habeas corpus*. Art. 14 da Lei 10.826/03. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Arma desmuniçada. Irrelevância. Crime de perigo abstrato. Tipicidade da conduta. Ordem denegada.

1. A segurança coletiva é o objeto jurídico imediato dos tipos penais compreendidos entre os arts. 12 e 18 da Lei

10.826/03, com os quais visa o legislador, mediadamente, proteger a vida, a integridade física, a saúde, o patrimônio, entre outros bem jurídicos fundamentais.

2. Consoante o firme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, tais crimes são de perigo abstrato, do que se conclui ser presumida a ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado, sendo típica a conduta.

3. Ordem denegada (HC 143.670/MG - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma - julgado em 19.11.2009 - DJe de 14.12.2009).

Penal. Habeas corpus. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Nulidade. Não ocorrência. Arma desmuniçada. Irrelevância para a caracterização do delito. Ordem denegada.

1. A objetividade jurídica dos crimes de porte e posse de arma de fogo tipificados na Lei 10.826/03 não se restringe à incolumidade pessoal, alcançando, por certo, também, a liberdade pessoal, protegidas mediadamente pela tutela primária dos níveis da segurança coletiva, do que se conclui ser irrelevante a eficácia da arma para a configuração do tipo penal.

2. Para se configurar a tipicidade da conduta prevista no art. 14 da Lei 10.826/03, é irrelevante que a arma apreendida esteja desmuniçada, bastando que haja o porte ou a posse ilegal da arma de fogo.

3. Ordem denegada (HC 147.623/RJ - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma - julgado em 09.03.2010 - DJe 05.04.2010).

Também nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

Ementa: Embargos infringentes. Porte ilegal de arma. Arma sem munição. Crime configurado. - O fato de a arma de fogo estar sem munição não torna atípica a conduta de porte ilegal de arma. (TJMG - Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1.0024.08.994730-3/002 - 2ª Câmara Criminal - Rel. Des. José Antonino Baía Borges - DJ de 25.02.2010).

Ementa: Penal. Porte ilegal de arma de fogo. Art. 14 da Lei nº 10.826/03. Nulidade da sentença. Ausência de motivação. Matéria de mérito. Preliminar rejeitada. Arma desmuniçada. Atipicidade. Crime de perigo abstrato. Possibilidade de munição imediato. Perigo caracterizado. Condenação mantida. Fixação da pena de multa. Necessária proporcionalidade. Recurso a que se dá parcial provimento.

- Não há falar em nulidade da sentença, por ausência de motivação, se a alegação defensiva se confunde com o mérito do recurso. Preliminar rejeitada.

- O porte de arma desmuniçada configura o crime descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/03, pois cuida-se de crime de perigo presumido, para cuja consumação basta a circulação de arma de fogo comprovadamente eficiente para a violação da segurança pública.

- A pena de multa deve guardar proporção com a privativa de liberdade.

- Recurso provido em parte (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0480.07.099338-5/001 - 2ª Câmara Criminal - Rel. Des. Hélcio Valentim - DJ de 04.03.2010).

Também não prospera o pleito defensivo referente ao reconhecimento da excludente de culpabilidade, consubstanciada no erro de proibição.

O agente somente deixará de ser punido, com fundamento no “erro de proibição”, quando incorrer em erro inevitável ou escusável, que é aquele erro em que qualquer pessoa, considerando aqui o dito “homem médio”, poderia nele incidir. O agente presume, erroneamente, devido às circunstâncias que envolvem os fatos, que a sua conduta é lícita, é permitida.

No presente caso, não se verifica a ocorrência de “erro de proibição”, uma vez que não soa razoável que o recorrente pudesse crer que o porte de arma de fogo, sem a devida autorização legal, fosse admitido. Ora, é notório que a conduta de portar ilegalmente arma de fogo configura crime.

Tanto o acusado sabia da ilicitude de sua conduta que informou que a arma seria entregue ao Estado, mediante recebimento de um valor, conforme amplamente difundido, à época, pela mídia, sendo certo, também, que a necessidade da autorização para transporte da arma até sua efetiva entrega também fora divulgada, não havendo de se falar, pois, em isenção de pena ou sua redução, como almeja.

Também não assiste razão ao recorrente quanto ao pleito de redução da pena para alguém do mínimo legal, em virtude da atenuante da confissão espontânea.

Na segunda fase da fixação da pena, o julgador não pode ultrapassar os balizamentos abstratamente cominados pelo legislador, de forma que eventual presença de agravante ou atenuante não enseja a aplicação de uma pena além do máximo nem aquém do mínimo legal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou a matéria:

Súmula 231 - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Esse também é o entendimento pacificado pelo Grupo de Câmaras Criminais deste egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Súmula 42 - Nenhuma circunstância atenuante pode reduzir a pena aquém do mínimo legal, como nenhuma agravante pode aumentá-la além do máximo cominado.

Por fim, não assiste razão ao apelante quanto ao pedido de substituição da pena de prestação pecuniária por outra, em virtude da cominação cumulativa da pena de multa, porque referidas penas têm natureza diversa.

Nesse sentido:

Habeas corpus. Penal. Falsificação de documento público e uso de documento falso. Condenação superior a dois anos. Substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e

prestação pecuniária. Pena de multa. Cumulação. Possibilidade.

1. A pena de multa e a prestação pecuniária possuem naturezas jurídicas diversas, logo não há impeditivo legal para que haja condenação, como *in casu*, consistente em prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade cumulada com a pena de multa, determinada pelo tipo penal. Precedentes.

2. Ordem denegada (HC 88.826/DF - Rel.^o Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - julgado em 16.04.2009 - DJe de 11.05.2009).

Ementa: Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Art. 14 da Lei nº 10.826/03. Conduta não abarcada pela *abolitio criminis* temporária. Tipicidade. Condenação mantida. Pena pecuniária substitutiva. Reprimenda que não se confunde com a pena de multa abstratamente prevista para o tipo penal. Recurso não provido.

- A conduta de 'possuir' arma de fogo refere-se à sua guarda no interior da residência ou do trabalho do próprio agente, enquanto a de 'portar', por sua vez, ocorre quando a arma é levada para fora desses ambientes.

- A descriminalização prevista nos arts. 30 a 32 do Estatuto do Desarmamento, que diz respeito aos 'possuidores e proprietários de armas de fogo', tornou atípica somente a figura da posse irregular de arma de fogo.

- A pena de multa, abstratamente prevista para o tipo penal do art. 14 da Lei nº 10.826/03, não se confunde com a prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade. Tais reprimendas possuem natureza diversa, inexistindo óbice legal à sua cumulação, tampouco à fixação da prestação pecuniária em *quantum* superior à soma dos dias-multa aplicados ao tipo (Apelação Criminal nº 1.0388.07.016303-4/001 - 1ª Câmara Criminal - Rel. Des. Alberto Deodato - DJ de 1º.06.2010).

Assim, a sentença há de ser mantida.

Dispositivo.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES e BEATRIZ PINHEIRO CAIRES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.